



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se aos arts. 604, 607, 612, 615 e 616, do Projeto de Lei Complementar – PLP- nº 112 de 2021, as seguintes redações:

“Art. 604.....

.....

§4º. A representação de que trata este artigo poderá ser ajuizada até a data da diplomação, e seguirá o procedimento previsto comum desta Lei. (NR)

.....

Art. 607. A ação judicial para a apuração das condutas previstas neste Título poderá ser ajuizada até a data da diplomação, e seguirá o procedimento previsto comum desta Lei. (NR)

.....

“Art. 612.....

.....

§8º. A ação judicial para a apuração das condutas previstas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação, e seguirá o procedimento comum previsto desta Lei. (NR)

.....

“Art. 615.....

.....



§2º. A ação judicial para a apuração das condutas previstas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação, e seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei. (NR)

“Art. 616.....

§4º. A ação judicial para a apuração das condutas previstas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação, e seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As ações cíveis eleitorais demandam de uma prova robusta e contundente das condutas ilícitas, indicadas já na petição inicial.

Assim, o prazo de apenas 15 dias após a eleição para propor as ações por captação ilícita de sufrágio (art. 604, § 4º), por conduta vedada (art. 607), por abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação (arts. 612, § 8º; 615, § 2º e 616, § 4º), impede uma apuração adequada sobre os fatos ilícitos pelo Ministério Público ou por outros legitimados, especialmente os fatos ocorridos próximo à data das eleições. Atualmente, esta ação tem prazo até a diplomação, que ocorre em meados de dezembro.

O prazo de 15 dias após a eleição (sugerido no projeto de lei), a toda evidência, suprime injustificadamente praticamente dois meses de investigação sobre ilícitos graves que conspurcam a legitimidade do processo eleitoral. Cabe destacar que o prazo suprimido da atividade investigatória (cerca de 60 dias) é mais extenso que o próprio período de campanha eleitoral (atualmente, cerca de 45 dias).

As ações eleitorais combatem condutas abusivas, ilícitas e de corrupção, protegendo assim a legitimidade e a lisura do pleito, bem como



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7354875777>

a própria democracia, evitando que candidatos possam ser eleitos mediante condutas ilegais.

A drástica redução do prazo para o ajuizamento das ações cíveis viola o princípio da proporcionalidade, notadamente no seu aspecto negativo da proibição da proteção deficiente, pois referido prazo não atende uma tutela jurisdicional adequada, apta a combater os ilícitos eleitorais, promovendo impunidade e perda da credibilidade da representação política.

Ademais, a previsão de prazo de ajuizamento de “15 dias após a eleição” torna praticamente obrigatório, nas eleições com dois turnos de votação, o ajuizamento de ações cassatórias no período entre o primeiro e o segundo turno, o que pode causar indesejável judicialização e, até mesmo, interferência na própria impressão do eleitorado em relação aos candidatos que disputam a eleição. Basta imaginar um fato que envolva, por exemplo, candidato ao legislativo estadual com governador (que vai para o segundo turno); o autor da ação, para não perder o prazo contra o parlamentar envolvido, deduz a ação no prazo de 15 dias após o primeiro turno, fato que inegavelmente causará impacto junto ao eleitor no segundo turno de votação.

Por essas razões, entende-se que a nova redação proposta é mais adequada e compatível com o arcabouço regulatório consolidado no Brasil.

Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7354875777>